



# Proposta de Lei de Alteração ao Orçamento do Estado para 2020



O Governo apresentou no passado dia 9 de Junho na Assembleia da República a Proposta de Lei de Alteração do Orçamento do Estado para 2020 (Proposta de Lei n.º 33/XIV).

A apresentação da referida Proposta de Lei resulta da necessidade de adequar o Orçamento do Estado para 2020 ao contexto excepcional causado pela pandemia da doença COVID-19, tendo como objectivo permitir a concretização do Programa de Estabilização Económica e Social já aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020.

Importa, porém, sublinhar o facto de, no que respeita às várias medidas fiscais aprovadas em Conselho de Ministros, a única que não consta desta Proposta de Lei é a respeitante ao não agravamento das tributações autónomas devidas pelas empresas com lucros em anos anteriores e que apresentam prejuízo fiscal no ano de 2020.

De acordo com o calendário estabelecido, a Proposta de Lei será sujeita a debate e votação na Assembleia da República ao longo das próximas semanas, estando prevista a votação final para o dia 3 de Julho.

Ao longo deste documento apresentamos uma síntese das principais medidas fiscais previstas na referida Proposta de Lei, sendo que, como é natural, a consulta do mesmo não dispensa uma leitura atenta daquela Proposta.

## Índice

|   |   |
|---|---|
| Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)                                   | 2 |
| Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)                                   | 4 |
| Regime excepcional de pagamento em prestações de dívidas tributárias e à Segurança Social | 4 |
| Adicional de Solidariedade sobre o Sector Bancário (ASSB)                                 | 5 |

## Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

### *Regime especial de dedução de prejuízos fiscais*

Propõe-se que os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 a 2021 possam ser deduzidos aos lucros tributáveis de um ou mais dos 10 períodos de tributação posteriores (actualmente este limite é de 5 períodos de tributação).

No que respeita às micro, pequenas e médias empresas, não está prevista qualquer alteração ao período para dedução de prejuízos fiscais que é actualmente de 12 períodos de tributação.

Prevê-se um aumento em 10 pontos percentuais da percentagem do lucro tributável até à qual pode ser efectuada a dedução dos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021 (passando de 70% para 80%).

Propõe-se que a contagem do prazo de reporte de prejuízos fiscais vigentes a 1 de Janeiro de 2020 seja suspensa durante os períodos de tributação de 2020 e 2021.

### *Limitação extraordinária de pagamentos por conta de IRC de 2020*

Propõe-se a limitação do primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, nos seguintes termos:

- até ao limite de 50% do respectivo quantitativo, nos casos em que o sujeito passivo evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% na média mensal de facturação nos primeiros seis meses de 2020 em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior;
- na totalidade, nos casos em que o sujeito passivo evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% na média mensal de facturação nos primeiros seis meses de 2020 em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou quando a actividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de actividade económica de alojamento, restauração e similares, o que se considera verificado quando o volume de negócios referente a essas actividades corresponda a mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior.

Caso o sujeito passivo tenha iniciado a actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019, a verificação da quebra na facturação será efectuada em relação à média do período de actividade anteriormente decorrido.

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades:

- a quebra de volume de negócios será aferida considerando a soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades no período de tributação de 2020, incluindo a sociedade dominante, bem como a composição do grupo de tributação no último dia do prazo para proceder ao primeiro pagamento por conta;
- caso uma ou mais sociedades que pertençam ao grupo exerçam, a título principal, uma actividade económica de alojamento, restauração e similares, a limitação dos pagamentos por conta será efectuada, em primeiro lugar, através da subtracção aos pagamentos por conta devidos pela sociedade dominante dos pagamentos que seriam devidos por cada uma destas sociedades caso não fosse aplicado o regime, sem prejuízo da aplicação subsequente dos limites de redução da facturação às restantes sociedades.

Prevê-se, ainda, que, quando, em resultado da redução total ou parcial do primeiro e segundo pagamentos por conta, seja efectuado um pagamento inferior a 20% do montante total que seria devido, o sujeito passivo possa regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo do terceiro pagamento por conta, sem quaisquer ónus ou encargos.

Propõe-se, também, que, no período de tributação de 2020, os juros compensatórios devidos em consequência da limitação, cessação ou redução dos pagamentos por conta se contem desde o termo do prazo fixado para o último pagamento por conta até à data em que, por lei, a liquidação deva ser efectuada.

### *Incentivo às reestruturações empresariais*

Propõe-se que às operações de fusão realizadas durante o ano de 2020 ao abrigo do regime previsto nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC não seja aplicável a limitação à dedução de prejuízos fiscais transmitidos durante os três primeiros períodos de tributação, desde que, cumulativamente:

- os sujeitos passivos envolvidos sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa;
- nenhum dos sujeitos passivos resulte de cisão efectuada nos três anos anteriores à data da realização da fusão;

- a actividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica;
- os sujeitos passivos tenham iniciado a actividade há mais de 12 meses;
- não sejam distribuídos lucros durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- não existam relações especiais entre as sociedades envolvidas;
- os sujeitos passivos tenham a respectiva situação tributária regularizada à data da fusão.

Propõe-se, também, que nos primeiros três períodos de tributação contados a partir da data de produção de efeitos da fusão (inclusive) não seja devido qualquer valor a título de derrama estadual.

Prevê-se, ainda, que, caso ocorra a distribuição de lucros nos três primeiros períodos de tributação após a fusão, ao valor do IRC do período de tributação em que tal distribuição ocorrer sejam adicionados:

- o montante correspondente à diferença entre os prejuízos deduzidos e aqueles que seriam deduzidos na ausência do presente regime, acrescido em 25%;
- o montante total da derrama estadual que deixou de ser paga, acrescido em 15%.

#### *Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais*

Propõe-se a criação de um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que, até 31 de Dezembro de 2020, adquiram participações sociais em sociedades consideradas empresas em dificuldade.

Na perspectiva da sociedade adquirente, prevê-se que possam beneficiar deste regime os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- sejam micro, pequenas e médias empresas, ou empresas de pequena-média capitalização;
- disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade;
- o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos;
- tenham a situação tributária regularizada.

Prevê-se que o presente benefício possa ser aplicado mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a sociedade cuja participação é adquirida seja micro, pequena ou média empresa;
- a sociedade cuja participação é adquirida demonstre que passou a ser considerada empresa em dificuldade durante o período de tributação de 2020, comparativamente à situação verificada no período de tributação de 2019;
- a aquisição da participação social permita a detenção, directa ou indirecta, da maioria do capital com direito de voto;
- a totalidade dos rendimentos dos sujeitos passivos esteja sujeita ao regime geral de tributação do IRC;
- não sejam distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante três anos contados da data de produção de efeitos do benefício;
- a participação social seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a três anos;
- a sociedade cuja participação é adquirida não cesse contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

Para efeitos da aplicação deste regime especial, propõe-se que os prejuízos fiscais da entidade adquirida disponíveis à data da aquisição possam ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável do sujeito passivo adquirente, na proporção da sua participação no capital social.

A dedução dos prejuízos fiscais encontrar-se-á sujeita ao período referido no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC, o qual deve ser contado do período a que os mesmos se reportam na sociedade adquirente, nos seguintes termos:

- o montante dos prejuízos fiscais a deduzir em cada período não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC;
- a percentagem de participação a considerar para o cálculo dos prejuízos a deduzir pela entidade adquirente é a que corresponder à percentagem média de detenção directa verificada em cada período de tributação.

Propõe-se que o presente benefício não seja cumulável com outros benefícios fiscais da mesma natureza e que não se encontre sujeito ao limite previsto no artigo 92.º do Código do IRC.

Prevê-se, também, que, em caso de incumprimento de alguns dos requisitos previamente elencados, seja adicionado ao cálculo do IRC de qualquer período de tributação abrangido pelo presente regime o imposto que deixou de ser liquidado, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.

Por fim, e de modo a evitar situações que possam ser consideradas abusivas, determina-se a reposição do imposto que deixou de ser liquidado em resultado da aplicação do presente regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais (majorado em 15%), quando se conclua que a operação fez parte de uma construção ou série de construções realizadas com a finalidade principal – ou uma das finalidades principais – de obter uma vantagem fiscal que frustre o objecto ou a finalidade deste regime especial.

Tal poderá considerar-se verificado, nomeadamente, quando a operação ou as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas e não reflectam substância económica, tais como o reforço da competitividade das empresas ou da respectiva estrutura produtiva.

#### *Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II*

Propõe-se a atribuição de um crédito fiscal aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, correspondente a uma dedução à colecta de IRC de 20% das despesas de investimento em activos elegíveis afectos à exploração, efectuadas entre 1 de Julho 2020 e 30 de Junho de 2021 (até ao montante máximo de investimento de €5.000.000).

Para efeitos do presente regime, consideram-se elegíveis as despesas de investimento em activos fixos tangíveis e activos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2021, bem como em determinado activos intangíveis sujeitos a depreciação, excepcionando-se um conjunto de activos por serem susceptíveis de utilização na esfera pessoal.

Prevê-se que possam beneficiar deste regime (denominado CFEI II) os sujeitos passivos de IRC que preencham, cumulativamente, as respectivas condições de elegibilidade, entre as quais, a não cessação de contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento colectivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, tal como previstas no Código do Trabalho.

Propõe-se que a dedução do CFEI II seja efectuada até à concorrência de 70% da colecta de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021, em função das datas dos investimentos elegíveis, ou, em caso de insuficiência de colecta, à colecta apurada nos cinco períodos de tributação subsequentes.

Estabelece-se ainda que, no caso de sujeitos passivos com um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de Julho de 2020, as despesas relevantes sejam as efectuadas desde o início do referido período até ao final do 12.º mês seguinte.

Propõe-se que o CFEI II não seja cumulável com outros benefícios fiscais da mesma natureza e que não se encontre sujeito ao limite previsto no artigo 92.º do Código do IRC.

## *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)*

### *Limitação extraordinária de pagamentos por conta de IRS de 2020*

Propõe-se que o primeiro e segundo pagamentos por conta de 2020 que não tenham sido efectuados pelo sujeito passivo possam ser regularizados até à data limite do terceiro pagamento por conta, sem quaisquer ónus ou encargos.

## *Regime excepcional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e dívidas à Segurança Social*

Prevê-se a introdução de um regime excepcional aplicável às dívidas tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de Março e 30 de Junho de 2020, bem como às dívidas tributárias e de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período.

Propõe-se que, quando um devedor esteja a cumprir plano prestacional autorizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou pela Segurança Social nos termos de plano de recuperação aprovado no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização, processo especial para acordo de pagamento ou acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, e tenha constituído ou venha a constituir dívidas nos termos acima mencionados, possa requerer o pagamento em prestações daquelas dívidas, sujeitas às mesmas condições aprovadas para o plano em curso e pelo número de prestações em falta no mesmo.

Prevê-se ainda que nos casos em que os planos prestacionais em curso terminem antes de 31 de Dezembro de 2020, o número de prestações aplicável às novas dívidas possa ser estendido até essa data.

Propõe-se também que a reformulação do plano prestacional não dependa da prestação de quaisquer garantias adicionais, mantendo-se as garantias já constituídas.

### Adicional de Solidariedade sobre o Sector Bancário (ASSB)

Propõe-se a introdução de um Adicional de Solidariedade sobre o Sector Bancário ("ASSB"), tendo como objectivo o reforço dos mecanismos de financiamento do sistema de segurança social, como forma de compensação pela isenção de IVA aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras.

O ASSB, aplicável às instituições de crédito residentes e às sucursais ou filiais de instituições de crédito não residentes, incide sobre as seguintes componentes:

- o passivo daqueles sujeitos passivos, à taxa de 0,02%, e
- o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço, à taxa de 0,00005%.

Excluem-se do passivo sobre o qual incide o ASSB as seguintes realidades:

- os elementos do passivo que integram os fundos próprios;
- os depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Directiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014 ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, na medida do montante efectivamente coberto por esses Fundos;
- os depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo;
- os elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;
- os passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
- os passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
- as receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas;
- os passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

A base de incidência deste adicional é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas anuais do próprio ano a que respeita o ASSB, tal como aprovadas no ano seguinte.

Prevê-se que a liquidação do ASSB seja efectuada pelo próprio sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo ser enviada e o pagamento efectuado até ao último dia do mês de Junho do ano seguinte ao das contas a que respeita.

Estabelece-se que, em 2020 e 2021, aplicar-se-ão as seguintes regras especiais na liquidação e pagamento do ASSB:

- quanto ao montante devido em 2020, a base de incidência é calculada por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês do primeiro semestre de 2020, devendo a liquidação ocorrer até 15 de Dezembro deste ano;
- quanto ao montante devido em 2021, a base de incidência é calculada por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês do segundo semestre de 2020, devendo a liquidação ocorrer até 15 de Dezembro de 2021.



# Contactos

## **Luís Magalhães**

### **Head of Tax**

lmagalhães@kpmg.com

## **Américo Coelho**

### **Corporate Tax**

antoniocoelho@kpmg.com

## **Filipe Grenho**

### **Financial Services Tax**

fgrenho@kpmg.com

## **Gustavo Amaral**

### **Angola Tax**

gamaral@kpmg.com

## **Hugo Carvalho**

### **Tax Porto**

hcarvalho@kpmg.com

## **Jorge Taíña**

### **Personal Tax**

jtainha@kpmg.com

## **Maria do Céu Carvalho**

### **Incentives Tax**

ceucarvalho@kpmg.com

## **Michael Santos**

### **Corporate Tax**

masantos@kpmg.com

## **Pedro Alves**

### **Corporate Tax**

pmalves@kpmg.com

## **Ricardo Girão**

### **Indirect Tax**

rgirao@kpmg.com

## **Rui Martins**

### **Corporate Tax**

ruimartins@kpmg.com

## **Rui Silva**

### **Financial Services Tax**

ruisilva@kpmg.com

## **Sandra Aguiar**

### **PAS**

saguiar@kpmg.com

## **Susana Pinto**

### **Transfer Pricing**

susanapinto@kpmg.com

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.